

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022.

Assunto: Análise de Impacto Regulatório sobre os Padrões de Entrega de Dados Técnicos sobre Poços.

I. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	Exploração e Produção
Tema Secundário	Dados técnicos (geológicos, geofísicos, geoquímicos)
Nº e Título da Ação Regulatória	I.4 – Dados digitais de Perfis de Poços I.5 – Dados de Perfis Compostos I.6 – Dados de Testes de Formação de Poços I.7 – Perfil de Acompanhamento Geológico

II. SUMÁRIO

A presente análise de impactos regulatórios tem por objeto os padrões aplicáveis a Poços, de caráter compulsório, quais sejam, a Resolução ANP nº 39/2016 sobre o Padrão Técnico ANP5, instituído em 31/08/2016, a Resolução ANP nº 33/2016 sobre o Padrão Técnico ANP7, instituído em 21/07/2016, e a Resolução ANP nº 37/2012 sobre o Padrão Técnico ANP9, instituído em 19/11/2012, bem como do padrão ANP8, não atrelado a nenhum ato regulatório.

O problema regulatório relacionado a tais padrões tem por natureza uma falha regulatória, na medida em que o regramento proposto pela ANP vem gerando entraves nos processos de coleta, armazenagem, recuperação e disponibilização de dados técnicos, mencionados inclusive pelas partes interessadas no padrão, em função, sobretudo da defasagem tecnológica e das regras estabelecidas, e causando não conformidades, inconsistências e atrasos nos processos relacionados à gestão dos dados. Desta forma, considerou-se pertinente revisitar os procedimentos relacionados aos dados técnicos de poços, tendo como objetivo primário uma atualização na forma e nos meios de entrega dos dados e como resultados esperados uma atualização dos padrões da ANP ao estado da arte das práticas internacionais, a redução de não conformidades e, por conseguinte, a melhoria na eficiência do atendimento junto ao setor, uma padronização e integração no envio dos dados em nível de agência, além do alinhamento dos procedimentos da agência à demanda por simplificação regulatória oriunda do Governo Federal.

O estudo levantou informações junto às partes interessadas, que incluem operadoras, universidades e empresas interessadas, para agregar a visão do usuário destes padrões, no sentido de enriquecer a discussão e promover a efetividade da medida em análise. Adicionalmente, considerando-se a complexidade envolvida nesta revisão de padrões, realizou-se ainda uma consulta pública para ampliar a participação das partes interessadas. Foram analisadas experiências internacionais semelhantes, cuja legislação poderia ter alguma relação com os padrões da ANP, em particular da Noruega e Reino Unido.

Para cumprir com tais objetivos, foram identificadas, analisadas e comparadas cinco alternativas regulatórias disponíveis: (i) não revisar nem consolidar os padrões atuais, (ii) revisar sem consolidar os padrões atuais, (iii) revisar e consolidar os padrões atuais, (iv) revogar os padrões atuais e adotar medida não compulsória e (v) revogar os padrões atuais e não adotar nenhuma medida regulatória. Para realizar a comparação entre elas, foi aplicada uma análise com multicritérios tendo por base três tipos de risco, os riscos públicos, os riscos regulatórios e os riscos institucionais (de imagem ou reputação). O comparativo revelou que aquela opção com menor probabilidade de potencializar os riscos analisados e impactar na sociedade, nos agentes regulados e na própria agência é a alternativa 3, relativa à revisão e consolidação dos padrões. Entretanto, recomenda-se avaliar a possibilidade de migração para a opção 4 na próxima revisão, caso os agentes demonstrem a adesão aos parâmetros estabelecidos pelo padrão, por meio da diminuição significativa dos níveis de não-conformidade atuais e, eventualmente, migrar para a opção 5, com a desregulamentação dessas medidas, a depender dos percentuais de não-conformidade identificados nas análises.

No âmbito da estratégia de implementação estão previstas a consulta pública, a audiência pública e seminários, que contribuem para a participação social e, portanto, para a melhor compreensão dos dispositivos a serem adotados, além da fiscalização e do monitoramento, que permitem identificar a efetividade da regulação e aplicar as devidas ações que promovam a eliminação de não conformidades. Destaca-se que para fins de monitoramento, foram sugeridos três indicadores: (i) índice de não conformidades (em %), (ii) índice de não conformidades por empresa (em %) e (iii) índice de não conformidades por tipo de evento (em %).

Por fim, considerando que a alternativa regulatória proposta prevê a unificação de quatro padrões em um cenário de uso intensivo de recursos de computação, como *softwares*, *hardwares* e outras soluções no campo da Tecnologia da Informação, sugere-se o monitoramento anual e a revisão da regulação em três anos, a menos que seja identificado um avanço tecnológico ou outra questão técnica ou regulatória que justifique uma revisão extraordinária.

III. ESTUDO DO PROBLEMA

III.1 Histórico

De acordo com o inciso XI do Artigo 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a ANP tem como finalidade promover a regulação, *inter alia*, das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Neste aspecto, cabe à ANP organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Ademais, o Artigo 22º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determina que o acervo dos dados e as informações sobre as bacias sedimentares brasileiras integram os recursos petrolíferos nacionais, depreendendo-se que a manutenção do acervo de dados é atividade indispensável à indústria do petróleo e do gás natural e que é de interesse da ANP que haja melhoria contínua no processo de organização dos dados adquiridos por esta indústria nas bacias sedimentares brasileiras.

Assim, em 2003 foi estabelecido um dos primeiros Padrões de Entrega e Formatação de Dados de Poços, qual seja: o padrão ANP 8, para teste de formação. Atualmente, os padrões vigentes tratam de dados digitais (ANP5), de perfis compostos (ANP7) e de acompanhamento geológico (ANP9), tendo passado por atualizações em 2012 e 2016. Enquanto o ANP5 trata das propriedades das rochas nos poços, medidas por ferramenta específica, os compostos (ANP7) unificam diversos perfis digitais para um resultado mais robusto, uma vez que diferentes perfis medem características distintas. Já o perfil de acompanhamento geológico (ANP9) é realizado durante a perfuração. Por fim, o teste de formação (ANP8) é realizado nos casos em que, devido a uma nova descoberta, surge a demanda pelo aprofundamento das informações relacionadas a características do reservatório e à produção de rocha com acumulação de hidrocarbonetos.

Foi iniciada uma discussão sobre o estabelecimento de um Padrão ANP10, entretanto, devido ao nível baixo de adesão interna e externa, uma vez que propõe requisitos para envio de informações e documentos que já são enviados a outras áreas da ANP, cogita-se não avançar nesta frente. Ainda assim, como tais informações são relevantes para a SDT, a melhor solução seria uma articulação interna para o devido repasse. A revisão dos padrões de poços é uma boa oportunidade para tal articulação e, inclusive, para uma discussão mais abrangente sobre os meios de entrada de dados na ANP.

A compulsoriedade dos referidos padrões foi estabelecida por meio das Resoluções:

- RANP nº 39/2016 sobre o Padrão Técnico ANP5, instituído em 31/08/2016, trata da entrega de dados digitais de perfis de poços, estabelecendo os procedimentos para formatação e entrega, aplicáveis a quaisquer empresas que adquiram dados de poços em território nacional;
- RANP nº 33/2016 sobre o Padrão Técnico ANP7, instituído em 21/07/2016, trata da entrega de dados de perfis compostos, estabelecendo os procedimentos para formatação e entrega, aplicáveis a quaisquer empresas que perfurem poços exploratórios, conforme Resolução ANP nº 49/2011^[1];
- RANP nº 37/2012 sobre o Padrão Técnico ANP9, instituído em 19/11/2012, trata da entrega de PAG (Perfil de Acompanhamento Geológico), estabelecendo os procedimentos para formatação e entrega de Perfis de Acompanhamento Geológico (PAG), aplicáveis a quaisquer empresas que perfurem poços durante a vigência do Contrato de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.

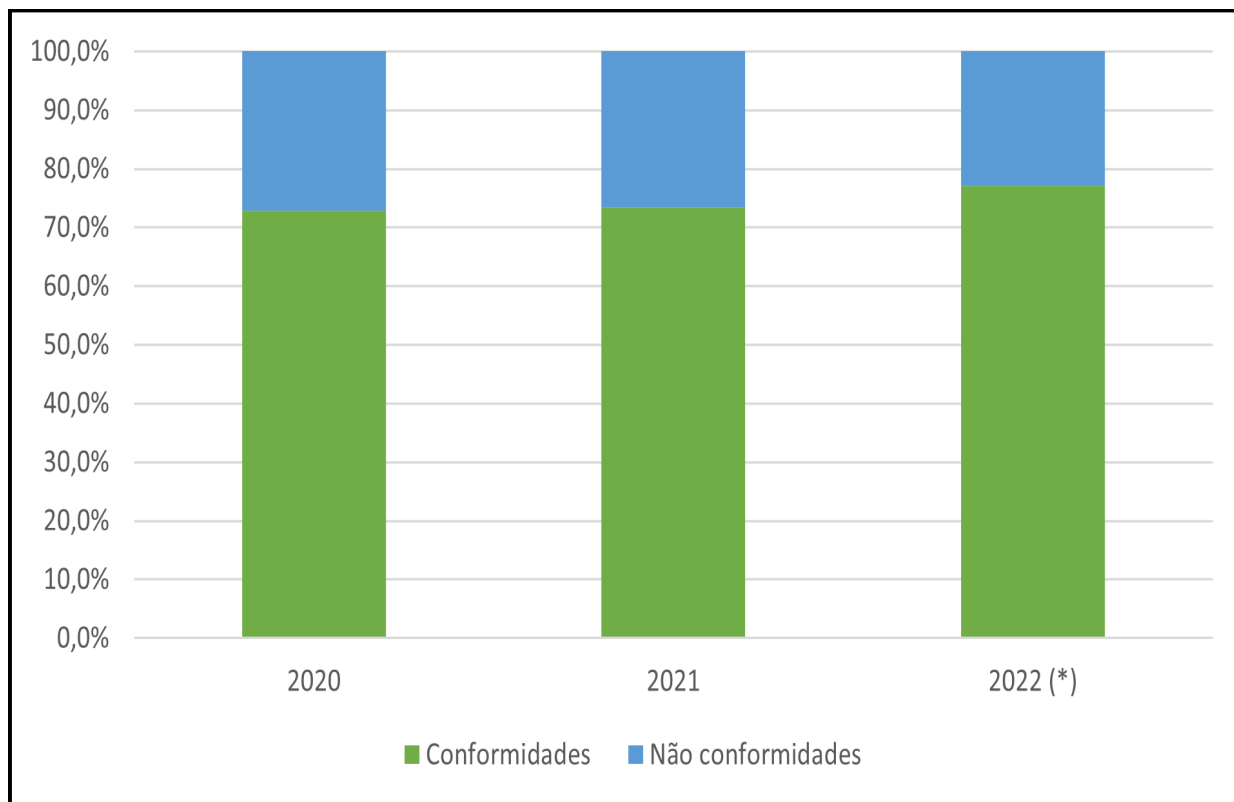
Como já mencionado, o Padrão Técnico ANP8 trata da entrega de dados de testes de formação de poços e foi instituído na década passada, há cerca de 19 anos. Sua revisão pretende a incorporação de melhorias e atualizações técnicas, bem como investiga a necessidade de sua formalização como medida de caráter mandatório.

III.2 Descrição

Duas questões iniciais relacionadas aos padrões de entrega de dados de poços se referem, uma à reforma regulatória, que pretende diminuir a carga regulatória nacional, e outra ao desenvolvimento tecnológico, que enseja uma atualização nos formatos e meios de entrega de dados. A partir da entrega (coleta/recebimento), os dados são submetidos aos processos de tratamento e armazenamento para posterior recuperação. Tais processos demandam aplicações de Tecnologia da Informação, com o uso intensivo de recursos de computação, como softwares, hardwares e outras soluções no campo da Gestão da Informação objetivando a eficiência e efetividade das operações da Superintendência de Dados Técnicos (SDT). Considerando-se os constantes avanços tecnológicos, não somente em quantidade, mas também na velocidade em que ocorrem, é notório que padrões estabelecidos há mais de cinco anos encontram-se defasados. Portanto, a incompatibilidade da regra que rege o fluxo desses processos com as práticas vigentes causa entraves na operação de coleta, armazenagem, recuperação e disponibilização de dados tanto por parte dos atores externos como da própria Agência. Por exemplo, a ANP adota práticas internacionais na elaboração de editais de leilões, constantemente aperfeiçoados, na busca do estado da arte neste campo. É comum ocorrer incompatibilidade técnica das diretrizes desses editais com o padrão vigente. Outro exemplo está no próprio meio de entrega de dados que acompanhou o desenvolvimento tecnológico e hoje já pode ser feito de maneira totalmente em linha, sem uso de mídia física.

Para além de tais questões, também foram prospectadas junto às partes interessadas dos referidos padrões outras motivações que pudessem ensejar uma ação da ANP. Desta forma, foram apontadas, por empresas do setor, dificuldades de adequação às não-conformidades levantadas pela Agência, falta de orientações claras em relações a essas não-conformidades e possíveis inconsistências entre as informações do padrão e aquelas detalhadas nos laudos de avaliação, o que dificulta o entendimento. Ademais, foi destacado o tempo longo de resposta em relação à entrega do dado ou à identificação da não-conformidade, a ausência de uma ferramenta de verificação de qualidade para o sistema *online* e o fato das responsáveis pelo manuseio de dados serem as Empresas de Aquisição de Dados (EAD). Já as partes interessadas internas, a saber outras Superintendências da Agência, destacaram a importância da padronização no envio dos dados em nível de Agência para facilitar o carregamento dos dados nos diferentes sistemas da ANP e sua consequente integração.

Por fim, procedeu-se a um levantamento e avaliação de dados de poços no que tange a não conformidades e status de entrega. Uma análise dos dados de poços para os anos de 2020, 2021 e 2022 (dados até abril) revelou certa regularidade nas conformidades, que variaram de 72,9% em 2020, para 73,4% em 2021, chegando a 77,1% em 2022. Desta forma, as não conformidades apresentaram ligeiro declínio no mesmo período passando de 27,1%, em 2020, para 26,6% em 2021 e 22,9% em 2022 (Gráfico 1).



(*)
Dados
até
abril

Gráfico 1: Conformidades x Não conformidades (média anual)

Em relação ao status dos dados por tipo de evento para o período de 2020 até abril de 2022 (dados médios), verifica-se que sete dos dezesseis dados por tipo de evento possuem menos de 70% dos dados carregados, ou seja, conformes, com destaque para os dados de perfil composto, com menos de 30% de dados carregados, seguidos dos dados de acompanhamento geológico com pouco mais de 54% de dados carregados e dos dados de canhoneio com 56,5% de dados carregados (Gráfico 2).

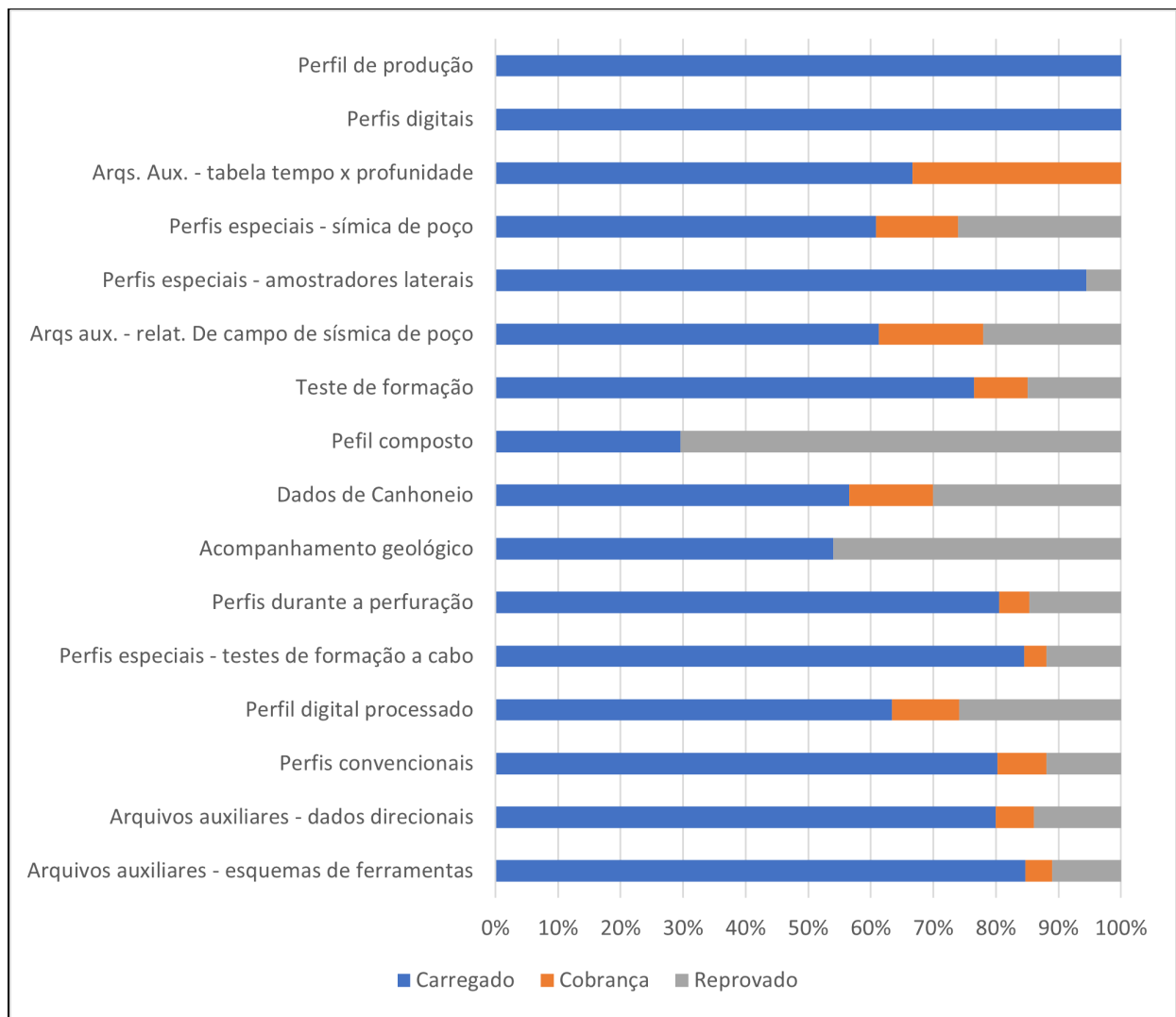


Gráfico 2: Status dos dados por tipo de evento (média 2020- abr/2022)

Em relação ao status dos dados por empresa para o mesmo período de 2020 até abril de 2022 (dados médios), verifica-se que dezoito das vinte e cinco empresas possuem menos de 70% dos dados carregados, ou seja, conformes, algumas como ExxonMobil, Potiguar, Petro Rio O&G, Mandacru e Energizzi com menos de 50% de dados carregados (Gráfico 3).

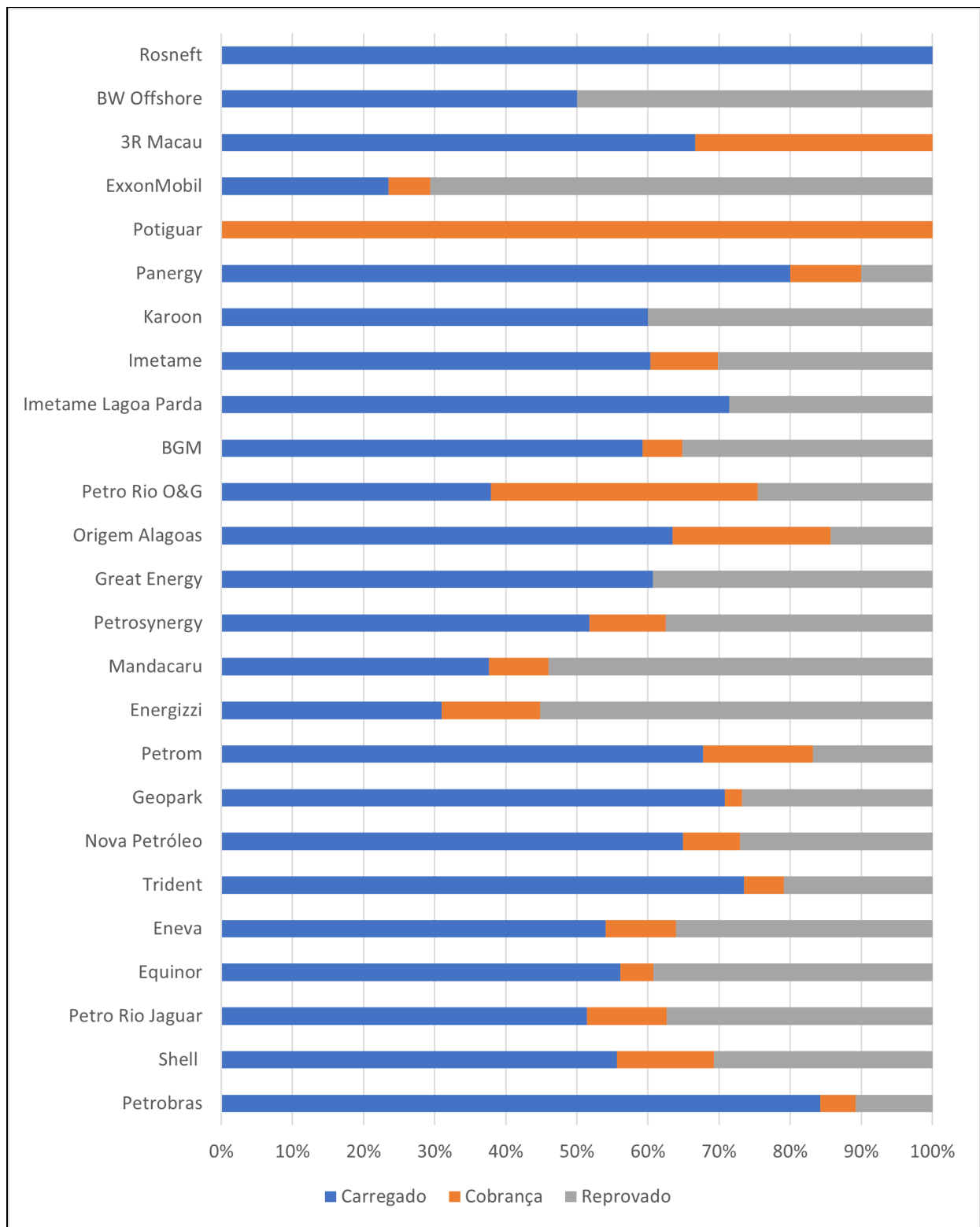


Gráfico 3: Status dos dados por empresa (média 2020- abr/2022)

Por fim, o status dos dados por tipo de poço também para o período de 2020 até abril de 2022 (dados médios) revela que os dados de cinco dos oito tipos de poço possuem menos de 70% dos dados carregados: Jazida mais profunda (51,57%), Injeção (59,85%), Pioneiro (60,79%), Extensão (62,88%) e Pioneiro adjunto (68,49%) (Gráfico 4).

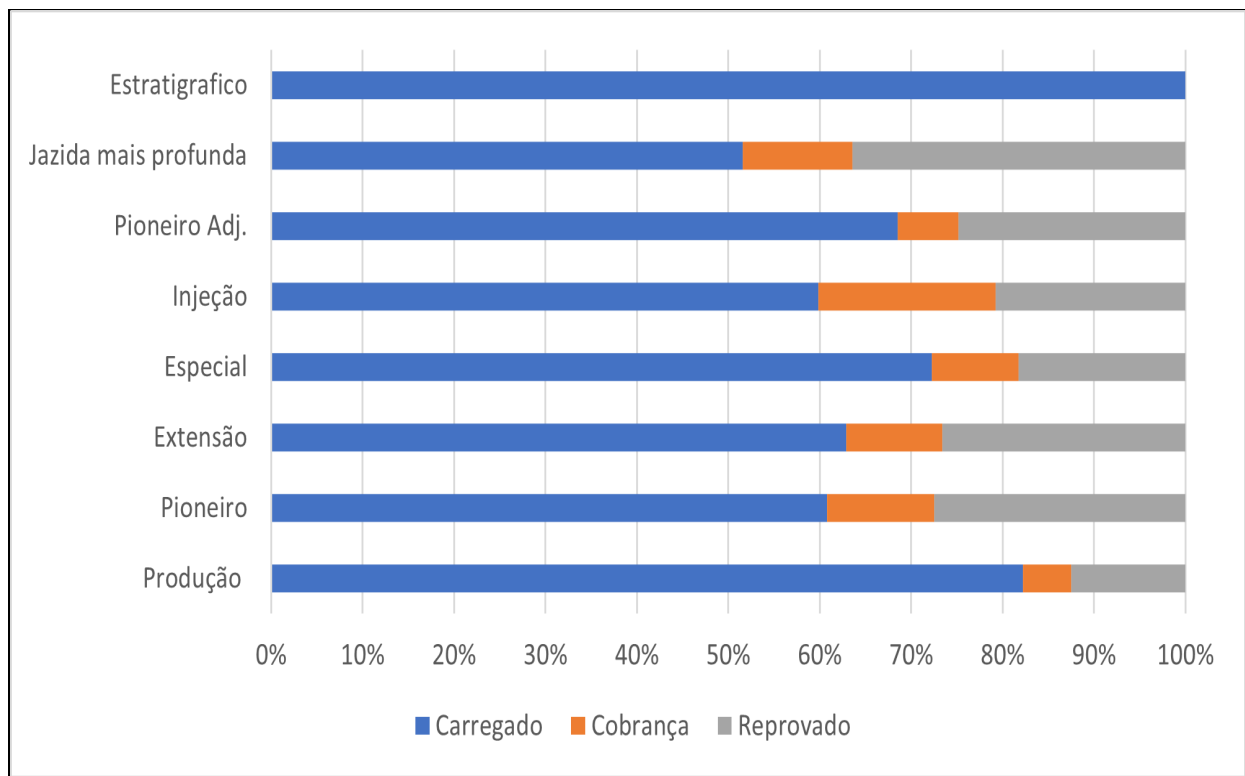


Gráfico 4: Status dos dados por tipo de poço (média 2020- abr/2022)

III.3 Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema

O grupo afetado diretamente por estas medidas é composto pelo conjunto das partes interessadas externas e internas. As externas são as empresas envolvidas com a fase de E&P, Petróleo e Gás, que contemplam Empresas de Aquisição de Dados (EAD) e operadoras. Em relação às EAD, foram consideradas aquelas que estão em operação. Os números relativos às Operadoras consideram empresas que estão em operação e algumas que, embora tenham registro formal no Brasil, ainda não operam, mas já participam de rodadas de licitações.

O universo que diz respeito às partes interessadas internas à ANP, considerou a Superintendências de Exploração (SEP), a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM), a Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), a Superintendência de Avaliação Geológica e Econômica (SAG), a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) e o Núcleo de Fiscalização da Produção de Petróleo (NFP).

Outros grupos afetados indiretamente, são:

- Academia: Universidades e Instituições de Pesquisa relacionados aos cursos de Geologia e Geofísica. Ex: UFBA; UNB; USP; UFRJ; UFRN; ON etc.
- Outras partes interessadas: Revistas de O&G; Associações Ex.: (AAPG), (IAGC), (EAGE); Sociedades (SBGf); e etc.

III.4 Experiências internacionais

Finalmente e a título de comparação com outras regulações internacionais foram estudados os casos da Noruega e do Reino Unido em relação a dados de poços.

III.4.a Noruega

No caso da Noruega, a Diretoria de Petróleo do país, órgão responsável pela regulação no setor, requer, na normativa que trata da gestão de recursos em atividades petrolíferas (NPD, 2018a), que toda atividade de perfuração ou de poços seja a ela comunicada. No caso de perfuração, no prazo máximo de duas semanas antes do início da atividade, a empresa licenciada deve requerer números de registro e nomes dos poços (well or wellbore) por meio de formulário específico com informações sobre a aquisição de dados e do poço e seu objetivo. O mesmo requisito se aplica a perfurações rasas mais profundas que 25 metros. Se for necessária uma mudança na licença em função da atividade, esta deve ser requerida antes de tal mudança à Diretoria.

Dados sobre poços, bem com um relatório técnico sobre as atividades devem ser enviados em até seis meses após o término da atividade de perfuração. Os dados devem ser enviados em formato digital e o relatório deve conter uma revisão dos dados coletados e análises, bem como de fatores que possam afetar os resultados das medidas. No caso de poços exploratórios a NPD deve receber o prognóstico e os resultados em formulários distintos em formato digital, incluídos como apêndice ao relatório final. No caso de alguma descoberta, o relatório de avaliação da descoberta também deve ser submetido.

Além disso, a Diretoria de Petróleo do país possui um guia, o "Blue Book", com recomendações complementares à legislação vigente no que tange à entrega de dados de poços para exploração e produção.

Segundo o guia, dados coletados no término da exploração devem ser enviados no prazo máximo de seis meses. Arquivos com

informações sobre a atividade podem ser submetidos em formato PDF ou ASCII. Os dados, por sua vez, devem ser enviados em uma estrutura de pastas hierárquica, contendo o nome oficial do poço e uma sequência de caracteres que define o tipo de poço (desenvolvimento, exploração, teste de produção ou outros) e as reentradas ou furos multilaterais. Já os arquivos referentes a curva de dados devem trazer a referência de profundidade com os valores originais.

Os dados a serem entregues se dividem em dois tipos: dados não interpretados, incluindo os dados brutos e outros tipos, e os dados interpretados.

Em relação aos dados brutos, devem ser entregues:

- Dados de registro de poço, com todos os dados coletados, sem edições, incluindo impressões de campo em escala determinadas, e em formato e estrutura definidos;
- Dados principais, relatando todas as condições experimentais e procedimentos em formato e estrutura definidos;
- Dados geoquímicos, em formato e estrutura definidos;
- Dados sísmicos do poço, com relatório em arquivo PDF e os dados em formato SEGY;
- Dados de registro de lama, incluindo registros de lama, descrições litológicas e detecção de hidrocarbono;
- Dados direcionais do poço, incluindo os tipos de curva;
- Dados de cortes, incluindo fotos de cortes.

Em relação a outros tipos de dados não interpretados, devem ser entregues:

- Perfil composto de poço, incluindo o conjunto de curvas e medidas primárias da perfuração
- Dados compostos adicionais (composto petrofísico), que tratam de dados específicos e não podem ser categorizados como compostos padrão
- Dados de caminho de poço (ou trilha de poço), que consideram o conjunto final de dados já computados pelo operador
- Dados principais, que trazem informações de deslocamento e são frequentemente usadas em análises de calibração petrofísica.
- Dados sísmicos de furo de poço processados, do tipo VSP e outros, submetidos a diversos graus de processamento e são entregues em forma PDF (documentos) e SEGY (arquivos sísmicos)

Finalmente, os dados interpretados consideram:

- Interpretações petrofísicas, que inclui a interpretação final petrofísica do poço e estrutura, sendo nomeada de forma compreensível e acompanhada do tipo de curva genérico.
- Dados de pressão de formação, que devem incluir relato de formação de acúmulo e pressões hidrostáticas do poço.
- Relatório final do poço, que deve incluir, dentre outras, informações geográficas sobre o poço, descrição litoestratigráfica e, se houver, indicações de hidrocarbonetos, intervalos de testemunhos, descrição de testemunhos convencionais e das laterais e dados técnicos dos reservatórios em formato digital.
- Relatório de descoberta, aplicados aos poços exploratórios onde foram descobertos hidrocarbonetos e que devem conter relato dos resultados dos dados coletados e analisados.

III.4.b Reino Unido

A Autoridade para Petróleo e Gás do Reino Unido (OGA), por sua vez, não regula os poços cuja conclusão ocorreu antes de 1º de janeiro de 2018; tais poços são avaliados em função dos termos de licença definidos. Poços cuja chamada conclusão regulamentar ocorreu após 1º de janeiro de 2018 estão sob a legislação do *Energy Act 2016 Regulations*. Em relação aos dados sobre poços, o Aviso de Operações Petrolíferas 9 (PON 9) exige que sejam enviados em até seis meses da conclusão da atividade. Documentos em texto devem ser enviados em formato PDF, log de dados em formato LAS ou DLIS e fotografias em formato jpeg. Para cada tipo de informação o documento especifica um tipo de nomenclatura. O Anexo 1 traz o detalhamento dos requisitos para dados de poços do PON 9.

III.5 Definição do problema

Com base nas informações coletadas e considerando a existência de padrões vigentes para a entrega de dados técnicos relativos a poços, atribui-se ao problema uma natureza de falha regulatória, na medida em que o regramento proposto pela ANP não acompanhou a evolução tecnológica do mercado, perdendo sua eficiência e, por conseguinte, ensejando uma busca por novas soluções. Desta forma, o problema foi definido em relação aos entraves nos processos de coleta, armazenamento, recuperação e disponibilização de dados técnicos, com suas causas primárias (em verde) e secundárias (em cinza) e consequências primárias (em laranja) e secundárias (em amarelo), conforme consta na Figura 1.



Figura 1: Árvore de causas e conseqüências do problema

IV. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

A ANP, no exercício de suas atribuições, conforme Artigo 2º de seu Regimento Interno, pelo Artigo 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e em vista do disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cujo Artigo 8º determina a responsabilidade da ANP na promoção da regulação, na contratação e na fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, deve:

"XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;"

Na mesma lei, o Artigo 22 determina que "o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração".

De acordo com a Portaria ANP Nº 69/2011, que aprova seu Regimento Interno, essa Agência tem por finalidade promover a regulamentação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Segundo o Artigo 20 dessa Portaria, compete à Superintendência de Dados Técnicos:

"I - gerir o acervo de dados técnicos e de informações existentes sobre as bacias sedimentares brasileiras, bem como as informações relativas às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural (...);

IV - elaborar padrões, regulamentos, normas e portarias referentes aos procedimentos exigidos para a obtenção e entrega de dados técnicos de Exploração e Produção à ANP;"

A Resolução ANP Nº 757/2018 determina que:

... Artigo 19. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs autorizadas a realizar a aquisição, processamento ou estudo de dados técnicos deverão:

I - comunicar à ANP, por meio da notificação de início, cada operação de aquisição, processamento ou estudo de dados técnicos que for realizada, com um dia de antecedência do início das atividades;

II - comunicar à ANP, por meio da notificação de término, a conclusão das atividades de que trata o inciso I, em até dez dias;

III - fornecer à ANP, mediante solicitação, relatórios sobre as etapas das operações de aquisição, processamento ou estudo de dados técnicos;

IV - entregar cópia dos dados brutos, a totalidade dos metadados, cópia dos relatórios de aquisição e quaisquer outros documentos relativos aos dados, sem ônus para a ANP e em conformidade com os correspondentes padrões para entrega de dados, no prazo de noventa dias após a conclusão das atividades;

V - entregar os dados processados, sem ônus para a ANP e em conformidade com os padrões estabelecidos, no prazo de noventa dias após o término das atividades; e

VI - entregar cópia da totalidade dos dados e informações resultantes de estudo, incluindo o dado interpretado, se houver interpretação, assim como cópia do produto gerado para comercialização, no prazo de noventa dias contados da data da sua conclusão.

O Artigo 26 dessa Resolução determina que a ANP emitirá o Laudo de Avaliação dos Dados (LAD) em até cento e oitenta dias, contados do recebimento da última remessa de dados.

Em seu Parágrafo 1º fica determinado que as EAD, o concessionário, o contratado ou o cessionário terá o prazo de até sessenta dias para as correções das não conformidades especificadas pelo LAD, contados a partir do recebimento deste, os quais serão avaliados nos termos do Caput.

No Parágrafo 2º a EAD, o concessionário, contratado ou cessionário pode requisitar, mediante solicitação motivada, prorrogação do prazo estabelecido no Parágrafo 1º.

Assim, considerando-se os aspectos estabelecidos pela Resolução ANP Nº 757/2018, deve a Agência determinar os padrões de entrega de tais dados em resolução específica, monitorar essa entrega e a conformidade com o padrão apontado.

V. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

Considerando o problema identificado relacionado aos entraves para coleta, armazenamento, recuperação e disponibilização de dados de poços e tendo em vista as demandas por simplificação regulatória oriundas do Governo Federal, definiu-se como objetivo a revisão dos procedimentos relacionados aos dados técnicos de poços, tendo como objetivo primário uma atualização na forma e nos meios de entrega dos dados e como resultados esperados uma atualização dos padrões da ANP ao estado da arte das práticas internacionais, a redução de não conformidades e, por conseguinte, a melhora na eficiência do atendimento junto ao setor, uma padronização e integração no envio dos dados em nível de agência, além do alinhamento dos procedimentos da agência aos preceitos da reforma regulatória proposta em âmbito nacional.

Portanto, as motivações para a atualização dos padrões referentes a Poços são: (i) o atendimento à simplificação administrativa proposta pelo Governo Federal, (ii) a introdução de novas tecnologias, de acordo com o projeto de modernização digital da SDT, que promoveram mudanças na forma de envio e arquivo de dados e (iii) a necessidade de adequação das informações ao solicitado nos editais dos leilões promovidos pela Agência.

VI. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Foram realizadas duas reuniões com a Coordenação responsável pelos padrões de poços para levantamento de informações para subsidiar a elaboração da análise de impacto regulatório (AIR), incluindo-se aí as definições sobre as consultas às partes interessadas internas e externas.

Desde a tomada de decisão pela revisão dos padrões de poços, considerando-se as questões relativas à defasagem tecnológica dos padrões vigentes, as empresas têm participado ativamente na discussão sobre a revisão destes padrões. As consultas realizadas consideraram a proposta de adoção de uma única resolução que unificará os quatro padrões vigentes, com as devidas alterações de caráter técnico.

Para o levantamento inicial das informações foi definido um universo com as partes interessadas externas que mais frequentemente se relacionam com a SDT/ANP, por meio da submissão de um questionário com 11 (onze) perguntas (Anexo 2). Neste universo, a maioria das empresas (86%) informou usar com mais frequência os padrões ANP5, ANP7 e ANP9, sendo o ANP5 o mais usado de todos. Somente uma empresa informou usar o padrão ANP8.

Sobre eventuais dificuldades para o atendimento ao padrão ou à adequação aos padrões vigentes, destacamos que foram relatados dois aspectos mais relevantes: (i) falta de clareza nas orientações sobre o formato ou divergências de informações no próprio padrão - esta questão merece aprofundamento posterior; (ii) prazo muito longo para comunicação de não conformidades - na maioria dos casos em que uma não conformidade é identificada, as dificuldades relacionadas à adequação dizem respeito ao prazo de comunicação sobre a não conformidade. Foi relatado que a comunicação ocorre muito tempo após a entrega dos dados e, por vezes, os dados não estão mais disponíveis, ou a aquisição foi realizada por outra concessionária, gerando dificuldades para obtenção os dados.

Sobre a qualidade dos laudos emitidos pela SDT, somente uma empresa informou que precisou solicitar esclarecimentos, pois considerou as informações muito resumidas, dificultando a interpretação. As demais ressaltaram a clareza dos laudos e atribuíram eventuais problemas ao padrão e não ao laudo, tal como inconsistências entre as informações constantes no padrão e detalhadas no laudo, dificultando a compreensão sobre o que deve ser ajustado no dado. As perguntas completas encontram-se no Anexo 2. As respostas completas merecem atenção e estão disponíveis para os responsáveis na SDT.

Em relação a eventuais impactos negativos que os padrões poderiam gerar para as empresas, de modo geral, não foram identificados, entretanto, foi observada a importância da clareza e simplificação dos padrões para evitar que as empresas sejam oneradas desnecessariamente. E, em relação à unificação dos padrões ANP5, ANP7, ANP9 e ANP8 o entendimento geral considera positivo.

Por fim, sugerem que a documentação sobre os padrões disponíveis nos diversos canais (site ANP, Bdep, i-engine etc.) seja atualizada e todas as alterações sejam refletidas de modo unificado. E apresentaram algumas sugestões específicas: (i) sugestão de adoção de ferramenta de quality check (QC) para validação de dados de poço com potencial uso por prestadoras de serviço - para além da ferramenta já existente para arquivos DLIS, foi sugerida a extensão do QC para dados LAS; (ii) acerca do padrão ANP09, sugeriu-se considerar a correção do range de escala de reporte de curvas de gás no Corpo do Perfil, item IV, de 101 a 106ppm para 10^{-1} a 10^6 ppm; e (iii) centralizar a entrega/validação dos dados em um único sistema (por exemplo, DPP).

Sobre o universo que diz respeito às partes interessadas internas à ANP, por orientação da Coordenação de Análise de Dados Digitais de Poços (CAP), foram consideradas a Superintendências de Exploração (SEP), a Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM), a Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), a Superintendência de Avaliação Geológica e Econômica (SAG), a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) e o Núcleo de Fiscalização da Produção de Petróleo (NFP). As perguntas que compuseram o questionário aplicado às partes interessadas internas encontram-se no Anexo 2.

Sobre eventuais impactos que as resoluções objeto desta AIR possam apresentar em relação às suas atividades, a SPL informa que não foram identificados. Já a SSM informa que, em linhas gerais, não utiliza os dados de perfis (RANP nº 33/2016) para as análises relativas à segurança e integridade de poços, ainda que tais dados podem ser eventualmente solicitados, em caso de dúvidas em situações bem

específicas. No que se refere a perfis geológicos (RANP nº 37/2012) são utilizados em casos raros para averiguação das formações atravessadas pelo poço. Normalmente as informações geológicas recebidas são simplificadas em relação a formações com potencial de fluxo e capeadoras através dos dados de integridade de poço. Sobre a entrega de dados digitais de perfis de poços (RANP nº 39/2016), a SSM informa que o padrão de dados apresenta pouco impacto nas atividades da Superintendência e, por fim, em relação ao padrão ANP8, para dados de testes de formação, informa que não são utilizados na SSM.

Com relação à adoção de requisitos exigidos no âmbito das resoluções objeto desta AIR em suas atividades, a SPL informa que atualmente não utiliza requisitos exigidos no âmbito das referidas resoluções no cumprimento de suas competências, tampouco os exige de usuários ou agentes regulados que porventura tramitem processos nesta Superintendência, ou que de outro modo sejam pela SPL atendidos, ressalvadas possíveis disposições contidas em editais de licitações cuja confecção e publicação seja de competência desta Superintendência. No que se refere à SSM, esta informa que atualmente não utiliza ou exige requisitos destas resoluções/padrões em suas atividades.

Sobre a identificação de alguma superposição ou divergência entre os requisitos exigidos no âmbito das RANP nº 33/2016, RANP nº 37/2012, RANP nº 39/2016 ou do Padrão ANP8 em relação aos normativos adotados, a SPL informa que não identifica qualquer superposição ou divergência entre os requisitos exigidos no âmbito das referidas resoluções, naquilo que compita às atribuições regimentais desta Superintendência. A SSM informa que não identifica qualquer superposição ou divergência entre os requisitos das referidas Resoluções/Padrão em suas atividades.

Com relação à eventual normativo que trata ou apresenta requisitos relacionados a Poços, a SPL informa que, embora não tenha publicado recentemente qualquer ato normativo que trate de poços, trata do tema em Editais de Licitações de áreas de exploração e produção de sua competência. Nos editais, o tema *poços* é tratado em uma série de dispositivos, em rol exemplificativo, a saber: percentuais mínimos de Conteúdo Local; Pacote de Dados Técnicos; Pontuação de eventuais licitantes pela experiência em atividades de E&P, para fins de qualificação técnica; e equivalência de Unidades de trabalho (UTs) para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM). Já a SSM informa que utiliza as seguintes resoluções relacionadas a poços: (i) RANP nº 46/2016 - Sistema de Gerenciamento de Integridade de Poços; (ii) RANP nº 699/2017 - Procedimentos para codificação de poços, definição do Resultado de Poço, do Status de Poço, e envio de diversos relatórios para acompanhamento das atividades em poços por parte da ANP (muito embora não seja uma resolução publicada pela SSM, esta UORG colaborou na elaboração para publicação unificada de solicitações de poço pelo upstream, e faz uso do normativo); e a RANP nº 817/2016 - Regulamento Técnico de Descomissionamento de Instalações de Exploração e de Produção.

Com relação à consolidação das resoluções objeto desta AIR em uma única Resolução, a SPL informa que tal consolidação não resultaria em impacto direto sobre as atribuições desta Superintendência. Outrossim, reconhece que uma eventual unificação de atos normativos correlatos poderia, em tese, ser benéfica aos que dela se utilizem, dada a concentração dos referidos atos em uma única fonte de consulta. A SSM também entende a consolidação como benéfica e alinhada às práticas de simplificação regulatória, evitando inclusive a solicitação de informações de forma duplicada. Contudo, deve-se atentar sobre a variedade de informações relativas a poços que são encaminhadas em diversos momentos a esta Agência. Assim, a unificação de requisitos de informação de poço deve ser cuidadosamente avaliada e discutida junto a todas as superintendências de E&P. Ademais, existem diversos sistemas (não integrados) que recebem esta informação (ex.: DPP, iengine, etc...). Por isso, ressalta que mais importante que a integração regulamentar seria a integração entre esses sistemas para evitar a duplicação e falha na correlação de dados de poços. Muito embora os sistemas não sejam integrados (ex.: DPP, i-engine, i-sigep etc...), a integração entre os dados das diferentes cargas é possível via ETL (ETL é um tipo de *data integration* em três etapas - extração, transformação e carregamento) usado para combinar dados de diversas fontes, pois todas elas possuem o código de poço em comum. Mas, para tanto, é interessante que estes dados sejam enviados pelo regulado em carga de dados padronizados e não via pdf, por exemplo.

Como sugestões finais, a SPL informa que está em fase de estudos preliminares, com o intuito de avaliar a possibilidade da inclusão, em futuras licitações, de dados tratados nas referidas resoluções, para fins de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM), no rol de atividades exploratórias passíveis de abatimento. No entanto, ressalta-se que a referida análise se encontra em estágio ainda incipiente, de modo que esta Superintendência não vislumbra impacto direto em nossas atribuições, em curto prazo. Finalmente, a SSM complementa suas informações se colocando à disposição para contribuir com uma eventual unificação de requisitos de dados de poços em uma única resolução, desde que haja tempo hábil para a realização dos devidos alinhamentos entre as Superintendências relacionadas à E&P.

A participação social no âmbito desta AIR se estende à uma segunda fase, posteriormente à fase inicial de levantamento de informações, qual seja, a realização de uma Consulta Prévia para proporcionar a participação dos atores integrantes deste setor da forma mais ampla possível.

VII. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

As opções disponíveis são:

Opção 1 - Não revisar nem consolidar os padrões atuais

Nesta opção os padrões são mantidos tais quais, a saber, um padrão para a entrega de dados digitais de perfis de poços, anexo à Resolução ANP nº 39/2016, um padrão para a entrega de dados de perfis compostos, anexo à Resolução ANP nº 33/2016, um padrão para a entrega do perfil de acompanhamento geológico, anexo à Resolução ANP nº 37/2012 e um padrão para a entrega de dados de testes de formação de poços, não anexo a nenhuma Resolução e, portanto, sem caráter mandatório. Ademais sem a consolidação não há o atendimento ao Decreto nº 10.139/2020 e à Portaria ANP nº 232/2020 que trata da revisão e consolidação de atos normativos para fins de simplificação regulatória.

Opção 2 - Revisar sem consolidar os padrões atuais

Nesta opção os padrões são revisados e publicados anexos a Resoluções distintas. Não há, contudo, consolidação e portanto, o

atendimento ao Decreto nº 10.139/2020 e à Portaria ANP nº 232/2020 que trata da revisão e consolidação de atos normativos para fins de simplificação regulatória.

Opção 3 - Revisar e consolidar os padrões atuais

Nesta opção os padrões são revisados e publicados anexos a uma única Resolução de forma consolidada.

Opção 4 - Revogar os padrões atuais e adotar medida não compulsória

Nesta opção os padrões e suas respectivas resoluções são revogados e adota-se medida regulatória não compulsória para incentivar o cumprimento aos requisitos voluntários referentes à entrega dos dados.

Opção 5 - Revogar os padrões atuais e não adotar nenhuma medida regulatória .

Nesta opção os padrões e suas respectivas resoluções são revogados e não se adota nenhuma medida regulatória de incentivo ao cumprimento dos requisitos.

VIII. AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

VIII.1 Identificação dos riscos aplicados às alternativas

A identificação dos riscos se pautou em três eixos distintos, riscos públicos, riscos regulatórios e riscos institucionais (de imagem ou reputação).

Riscos públicos

São aqueles que podem ter impacto na sociedade se o problema identificado pela autoridade reguladora não resultar em alguma ação de tratamento.

Riscos regulatórios

São aqueles que podem acontecer em decorrência da ação da autoridade reguladora, afetando os próprios agentes regulados, demais interessados, consumidores ou a sociedade de modo mais abrangente. Precisam ser considerados na medida em que toda ação regulatória representa uma alteração no setor regulado e traz consigo incertezas.

Riscos institucionais (de imagem ou reputação)

São aqueles que podem acontecer em decorrência da ação, ou não ação, regulatória, e impactam diretamente na reputação da agência, comprometendo a confiança em relação à capacidade da ANP de cumprir sua missão institucional.

Os riscos pressupõem um desvio em relação ao objetivo almejado com a ação regulatória, a saber a entrega de dados em conformidade com o padrão estabelecido, permitindo seu armazenamento, gerenciamento e posterior disponibilização de maneira eficiente. Assim, qualquer fato capaz de afetar tal objetivo, em particular as ameaças, deve ser tratado como fonte de risco.

A Tabela 1 elenca as fontes de risco identificadas para cada uma dessas categorias de risco.

Tabela 1 – Fontes de risco por tipos de risco

Fontes de risco	Comentários
Riscos públicos	
Dados apresentados ou reapresentados sem conformidade com o padrão	A apresentação ou até reapresentação de dados não conformes em relação a certos requisitos dos padrões vigentes é das principais causas para o não cumprimento do objetivo do padrão.
Falta de clareza nas orientações	Citada pelas partes interessadas como uma das causas para a demora na entrega dos dados em conformidade está a falta de clareza nas orientações em relação ao padrão.
Defasagem dos requisitos em relação à realidade tecnológica	Considerando a evolução tecnológica pela qual passou a ANP nos últimos anos, a defasagem entre a realidade e os padrões é uma fonte de risco que pode levar ao não cumprimento da regulação.
Tempo de resposta longo por parte da agência quanto ao resultado da conformidade	O índice de não conformidades, aliado à falta de clareza nas orientações pode se traduzir em um tempo de resposta mais longo por parte da agência em relação à avaliação dos dados.
Aumento no backlog (passivo) de avaliações de dados	Outra consequência da apresentação de dados não conformes e da falta de clareza que enseja um tempo maior para o recebimento e avaliação dos dados é o acúmulo de dados a serem avaliados.
Riscos regulatórios	
Manutenção dos riscos públicos	Considera-se que a opção de tratamento do atual problema regulatório não trará mudança para os riscos públicos levantados.
Aumento nos custos do setor para o cumprimento do padrão	A nova opção regulatória poderá trazer incremento nos custos financeiros para cumprimento do padrão.
Piora na gestão dos dados técnicos	A nova opção regulatória poderá comprometer a gestão dos dados técnicos.
Riscos institucionais	
Descumprimento da missão de gestora dos dados técnicos	Cabe à ANP a gestão dos dados técnicos de poços e a solução para o problema regulatório pode impactar no cumprimento dessa missão.
Inviabilidade da fiscalização por não conformidade	Cabe à ANP a fiscalização por meio da avaliação da conformidade dos dados técnicos de poços e a solução para o problema regulatório pode impactar no cumprimento dessa atividade.
Aumento nos custos administrativos	A solução para o problema regulatório pode impactar nos custos administrativos da ANP.
Não atendimento à legislação federal	A solução para o problema regulatório pode comprometer, por parte da ANP, o atendimento à legislação federal, em particular o Decreto 10.139/2020 que trata da consolidação dos atos normativos.

VIII.2 Impacto das alternativas

O nível de risco se estima pela combinação da probabilidade de ocorrência com a gravidade da consequência. A mitigação do risco deve procurar, portanto, ou a redução da probabilidade ou da gravidade ou ainda de ambos. No âmbito dessa análise optou-se por se priorizar a redução da probabilidade de ocorrência. Assim, considerando as fontes de risco elencadas, analisou-se, de forma qualitativa, essa probabilidade de ocorrência de cada uma em função das alternativas regulatórias propostas de acordo com a ponderação proposta na Tabela 2.

Tabela 2 – Probabilidade de ocorrência das fontes de risco

Alto	3
Médio	2
Baixo	1

Os resultados das probabilidades de ocorrência das fontes por alternativa regulatória aplicados aos riscos públicos constam da Tabela 3 e do Gráfico 5, onde os pontos mais próximos ao centro são aqueles de menor probabilidade. De acordo com os resultados estimados, verifica-se que as opções 2, revisar sem consolidar os padrões atuais, e 3, revisar e consolidar os padrões atuais, são as que apresentam as menores probabilidades de ocorrência, o que se justifica pelo fato de atualizarem o padrão vigente para uma nova realidade que possibilite um tempo de avaliação e resposta mais eficiente. Na sequência constam as opções 4, revogar os padrões atuais e adotar medida não compulsória, seguida da opção 5, revogar os padrões atuais e não adotar nenhuma medida regulatória, que, por não serem medidas compulsórias baseadas em um padrão estabelecido pelo órgão regulador podem não ter os dados de não conformidades reduzidos e, por consequência, o tempo de resposta e o passivo a ser analisado. Por último está a opção 1, não revisar nem consolidar os padrões atuais, que mantém o status atual, sem redução, portanto, na probabilidade de ocorrência. O Gráfico 6, que considera a média das probabilidades ratifica tais resultados.

Tabela 3 – Probabilidade das fontes de riscos públicos por alternativa regulatória

	Dados NC	Falta de clareza	Defasagem dos requisitos	Tempo de resposta	Aumento no backlog
Op. 1	3	3	3	3	3
Op. 2	1	1	1	1	1
Op. 3	1	1	1	1	1
Op. 4	2	1	1	2	3
Op. 5	3	1	1	3	3

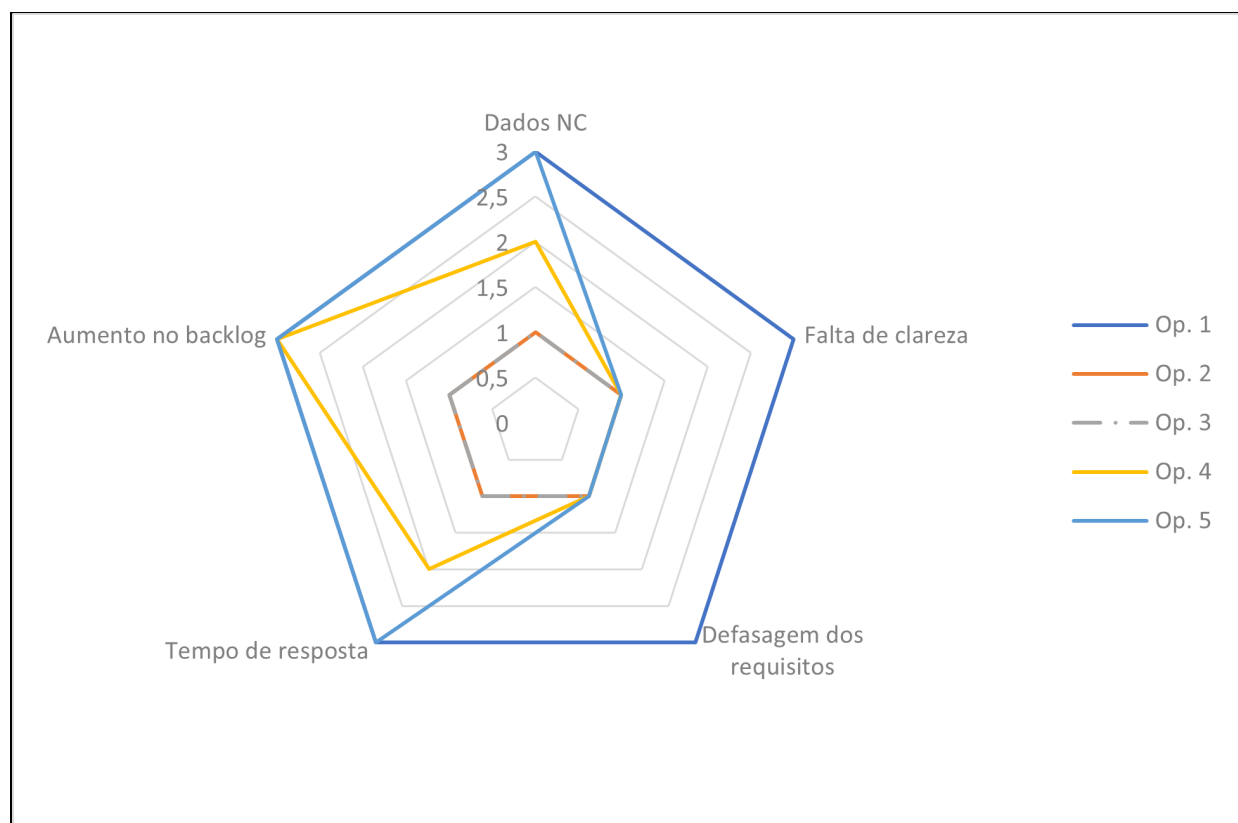


Gráfico 5 – Probabilidade das fontes de riscos públicos por alternativa regulatória

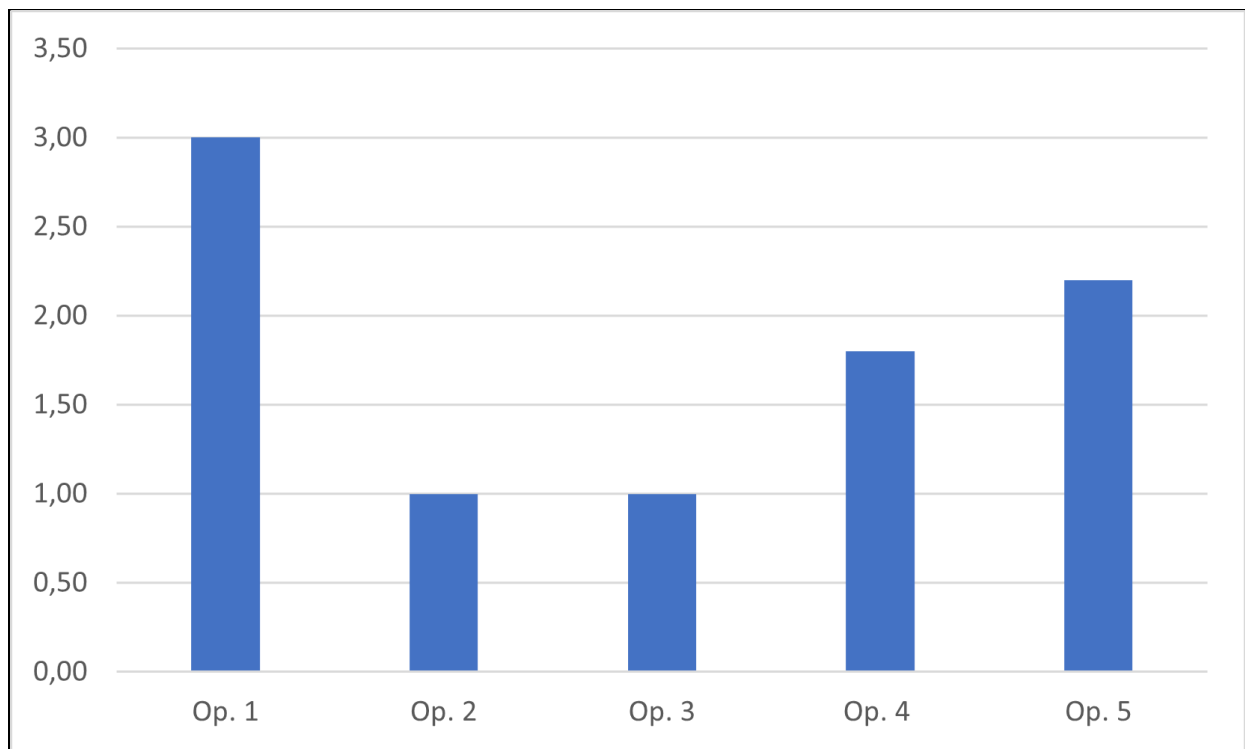


Gráfico 6 – Média das probabilidades das fontes de riscos públicos por alternativa regulatória

Em relação aos resultados das probabilidades de ocorrência das fontes por alternativa regulatória aplicados aos riscos regulatórios, a Tabela 4 e o Gráfico 7 revelam que as opções 2, revisar sem consolidar os padrões atuais, 3, revisar e consolidar os padrões atuais, e 4, revogar os padrões atuais e adotar medida não compulsória, apresentam as menores probabilidades de ocorrência, sendo que as opções 2 e 3 possuem uma probabilidade média de aumento nos custos do setor, enquanto na opção 4 tal probabilidade ocorre na piora dos dados técnicos. Na sequência está a opção 5, revogar os padrões atuais e não adotar nenhuma medida regulatória, que, por esse motivo, representa uma real ameaça na gestão dos dados na medida em que o órgão regulador perde o instrumento de controle e padronização no recebimento dos dados, e, por fim, a opção 1, não revisar nem consolidar os padrões atuais, que, a despeito de não alterar os custos do setor, mantém a probabilidade de ocorrência dos riscos público e, portanto, pode apresentar piora na gestão dos dados técnicos. O Gráfico 8, que considera a média das probabilidades ratifica tais resultados.

Tabela 4 – Probabilidade das fontes de riscos regulatórios por alternativa regulatória

	Manutenção dos riscos públicos	Aumento nos custo do setor	Piora na gestão dos dados técnicos
Op. 1	3	1	2
Op. 2	1	2	1
Op. 3	1	2	1
Op. 4	1	1	2
Op. 5	1	1	3

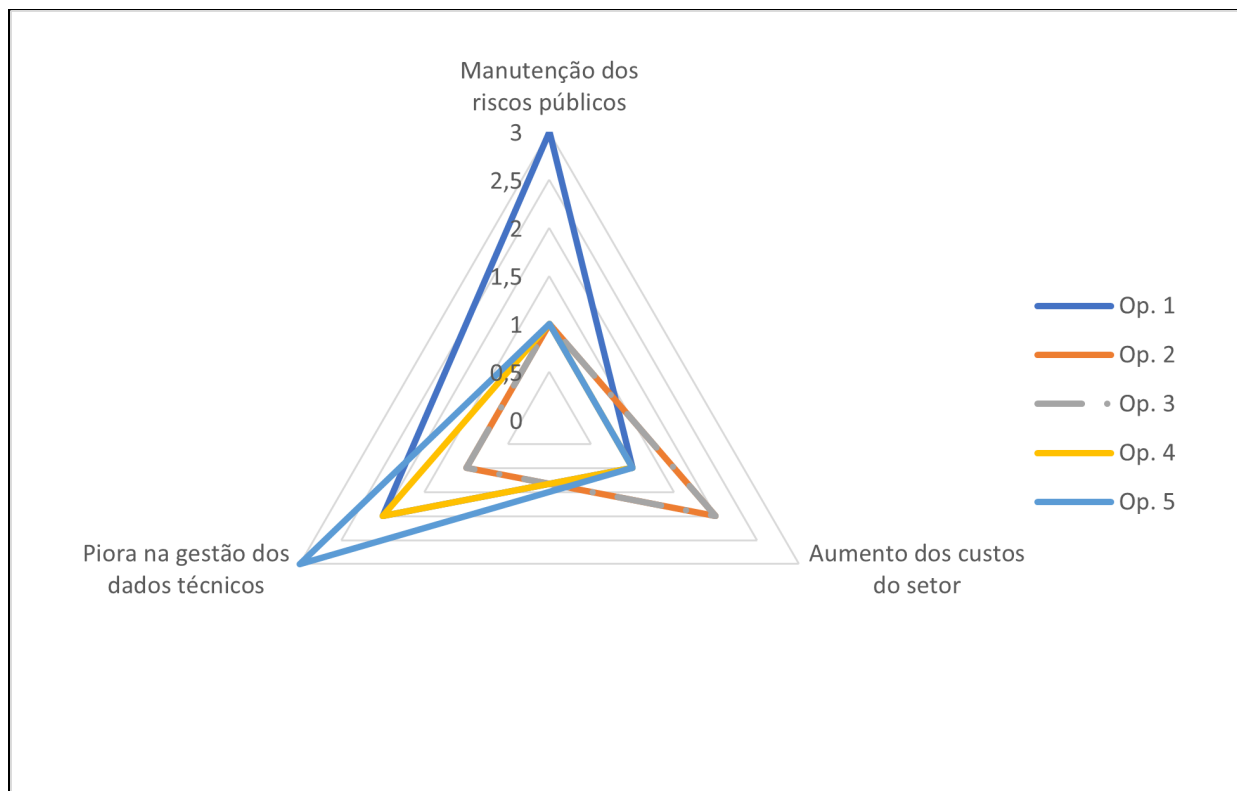


Gráfico 7 – Probabilidade das fontes de riscos regulatórios por alternativa regulatória

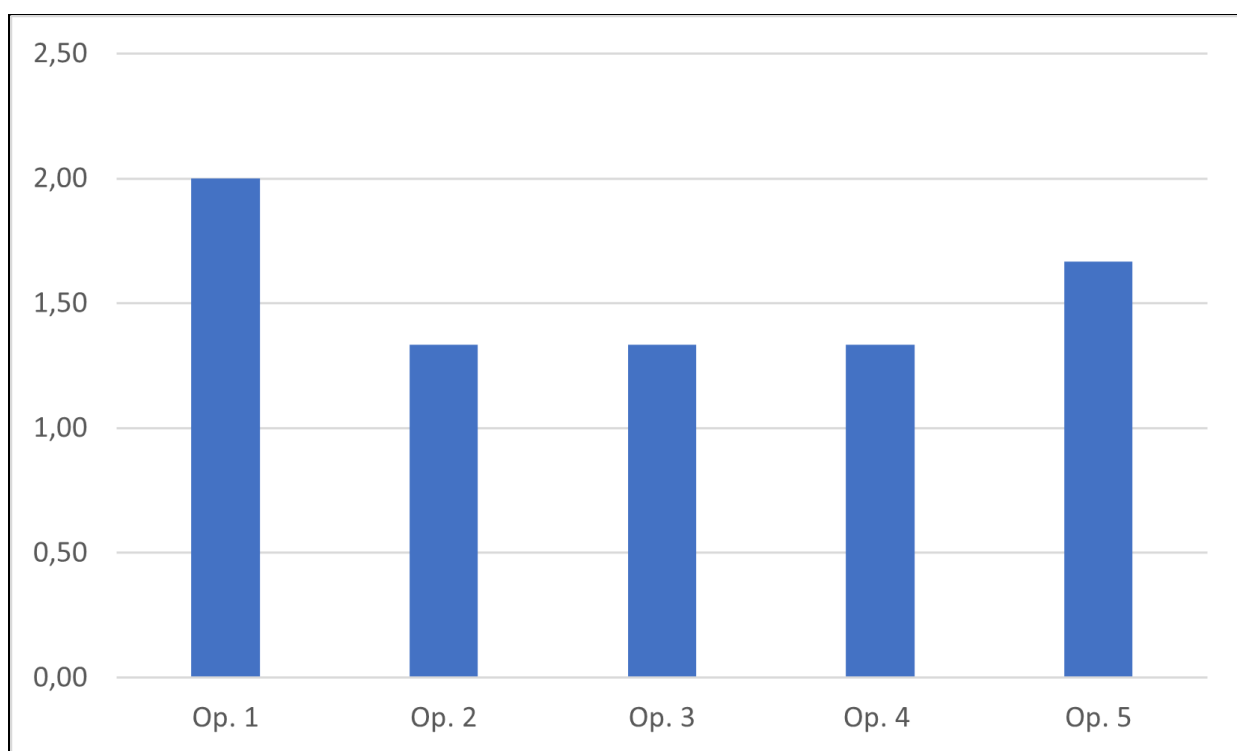


Gráfico 8 – Média das probabilidades das fontes de riscos regulatórios por alternativa regulatória

Por fim, de acordo com a Tabela 5 e o Gráfico 9, os resultados das probabilidades de ocorrência das fontes por alternativa regulatória aplicados aos riscos institucionais mostram que a opção 3 é aquela com menor probabilidade de ocorrência dos riscos, uma vez que atende ao Decreto sobre consolidação dos atos e mantém um instrumento normativo alinhado à missão da SDT e que permite a fiscalização do setor regulado. Em seguida estão a opção 1, não revisar nem consolidar os padrões atuais, que tem a sua eficiência na sua missão de gestão passível de ser comprometida ao não resolver o problema regulatório, além de não atender ao Decreto 10.139/2020, e a opção 2 que, por não propor a consolidação dos padrões descumpra o Decreto 10.139/2020 além de ensejar mudanças nos custos administrativos decorrentes da implementação de um novo padrão. Na sequência está a opção 5, revogar os padrões atuais e não adotar nenhuma medida regulatória, que pode pôr em xeque a missão da SDT enquanto gestora além de inviabilizar a fiscalização dos dados e, por fim, a opção 4, revogar os padrões atuais e adotar medida não compulsória, que, além de não permitir a fiscalização dos dados, pode trazer custos ao setor, comprometer a missão da SDT e não cumprir ao Decreto de consolidação. O Gráfico 10, que considera a média das probabilidades ratifica tais resultados.

Tabela 5 – Probabilidade das fontes de riscos institucionais por alternativa regulatória

	Descumprimento da missão de gestora	Inviabilidade da fiscalização	Custos administrativos	Não atendimento à legislação federal
Op. 1	2	1	1	3
Op. 2	1	1	2	3
Op. 3	1	1	2	1
Op. 4	2	3	2	2
Op. 5	3	3	1	1

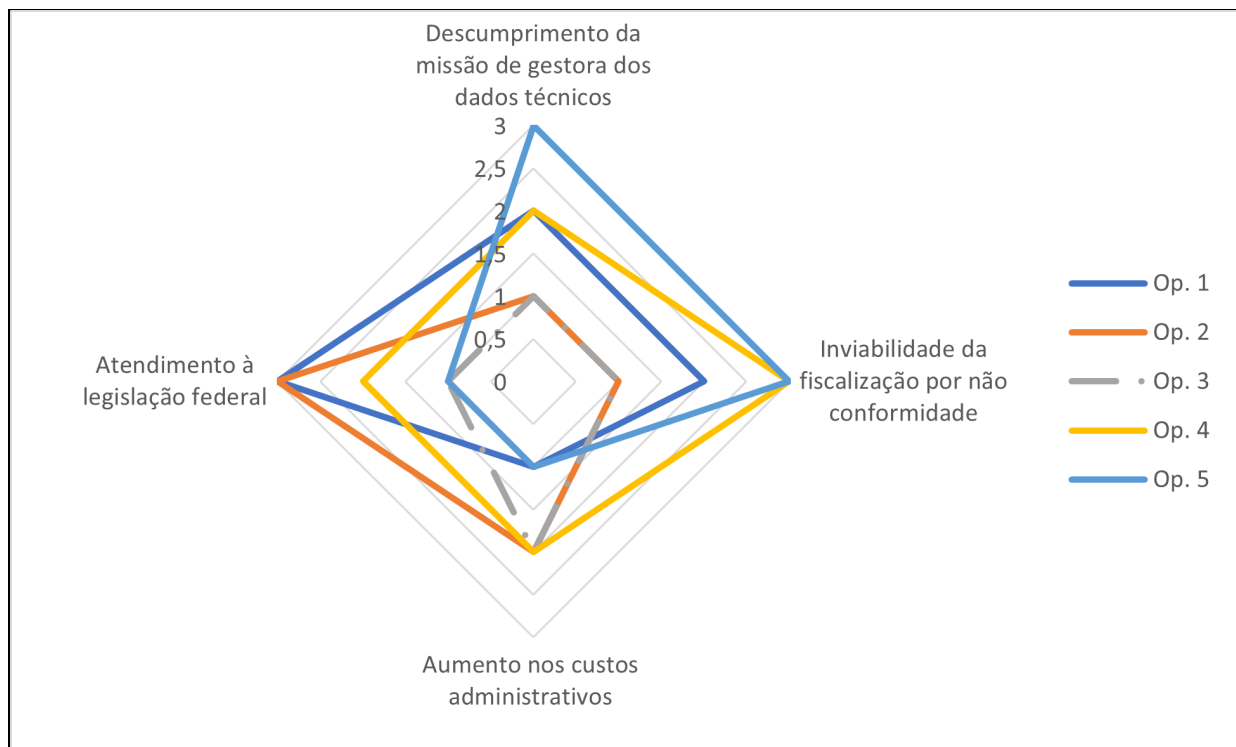


Gráfico 9 – Probabilidade das fontes de riscos institucionais por alternativa regulatória

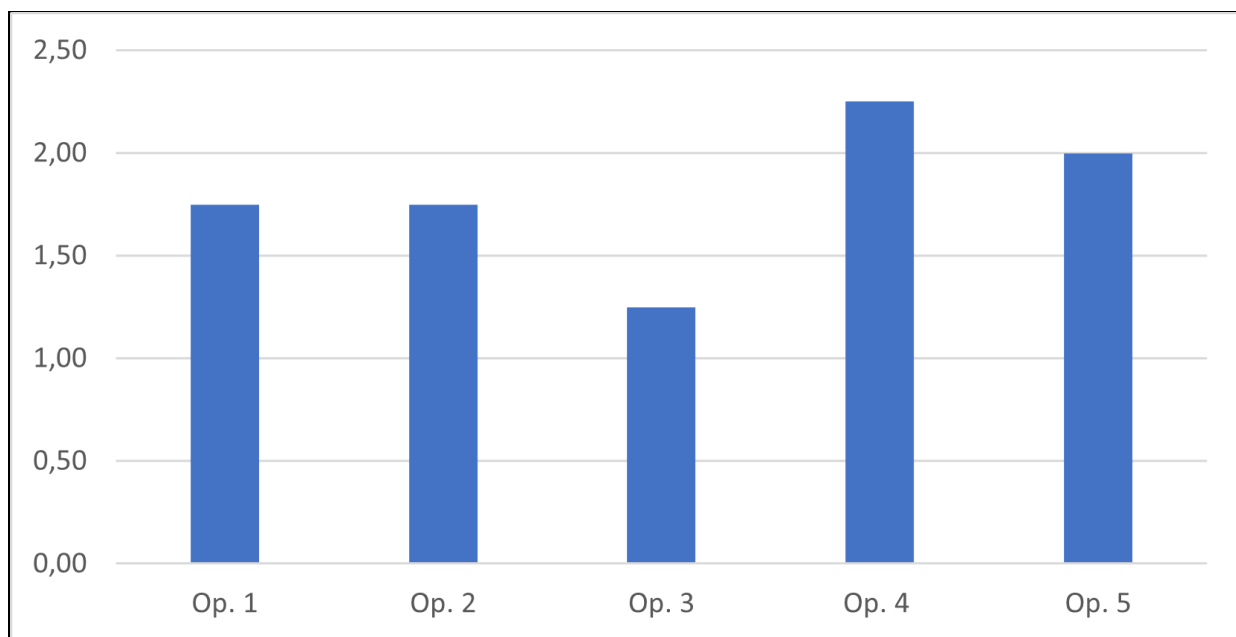


Gráfico 10 – Média das probabilidades das fontes de riscos institucionais por alternativa regulatória

Ao se comparar a média das probabilidades das três fontes de risco – públicos, regulatórios e institucionais – entre si, para cada uma das alternativas regulatórias (Tabela 6 e Gráfico 11) verifica-se que a alternativa 3 de revisar e consolidar os padrões revela-se a com menor probabilidade de potencializar os riscos.

Tabela 6 – Comparativo das médias das probabilidades das fontes de riscos públicos, regulatórios e institucionais por alternativa regulatória

	Riscos públicos	Riscos regulatórios	Riscos institucionais
Op. 1	3,00	2,00	2,00
Op. 2	1,00	1,33	1,75
Op. 3	1,00	1,33	1,50
Op. 4	1,80	1,33	2,00
Op. 5	2,20	1,67	2,00

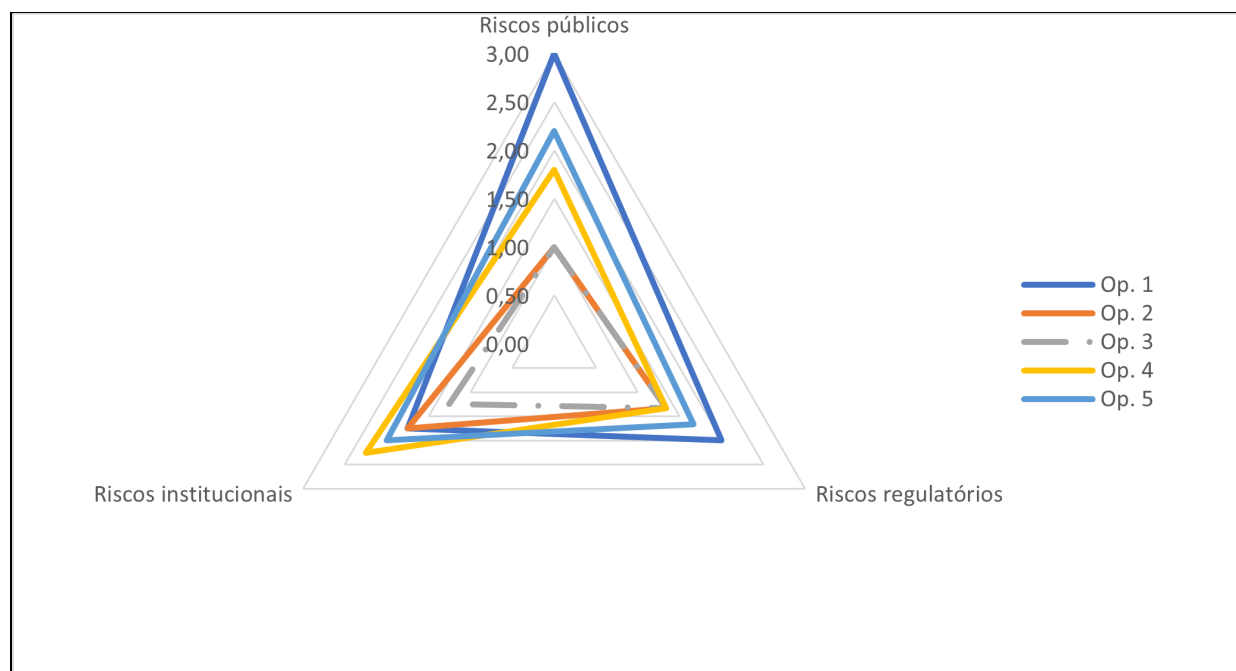


Gráfico 11 – Comparativo das médias das probabilidades das fontes de riscos públicos, regulatórios e institucionais por alternativa regulatória

IX. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

IX.1 Comparação das alternativas

A adoção e a revisão de padrões específicos para a entrega de dados técnicos devem ocorrer para: (i) harmonizar os padrões de entrega de dados técnicos entre os agentes regulados por meio das Resoluções emitidas pelas SDT/ANP; (ii) eliminar a defasagem tecnológica entre os padrões de entrega de dados técnicos e as práticas adotadas pelo mercado; (iii) adequar os padrões aos editais de leilões que vem sendo continuamente aprimorados; (iii) diminuir os níveis de não conformidade na entrega de dados sobre poços, que vem crescendo, especialmente nos últimos dois anos.

Dentre as analisadas, a opção 1 não foi considerada, pois manteria as questões técnicas vigentes, podendo acarretar defasagem tecnológica, além de não atender à simplificação regulatória proposta pelo Governo Federal. Tampouco foi considerada a opção 5, que retira totalmente as prerrogativas para atuação do Governo Federal, especialmente no que diz respeito à eventual aplicação de medidas coercitivas, como atuação dos agentes regulados pertinentes.

As opções 2 e 3 são semelhantes, tendo como única diferença o atendimento à simplificação regulatória pela opção 3, tornando-a a opção mais viável para o alcance dos objetivos iniciais propostos.

Uma outra opção interessante seria a opção 4, que aborda a questão pelo viés voluntário. A ideia seria que esses padrões fossem determinados por documentos oficiais, mas sem caráter compulsório, a serem adotados espontaneamente pelo setor, que seria conscientizado por meio da realização de campanhas e seminários voltados às EAD e às Operadoras. O objetivo seria demonstrar a importância em assimilar as regras determinadas para a entrega de dados, ou seja, na adoção de padrões estabelecidos para otimização e prevenção de falhas nos fluxos informacionais. Entretanto, constata-se que tal medida não é suficientemente efetiva para disciplinar esse mercado, considerando-se o significativo nível de não conformidade identificado.

Assim, a opção 3, de caráter regulamentador, torna-se mais adequada ao atendimento dos objetivos institucionais por sugerir maior garantia ao cumprimento do padrão, permitindo ainda o uso da ferramenta de fiscalização na correção de eventuais desvios, por sua característica compulsória. Não obstante a adoção desta alternativa nesta revisão, no intuito de disciplinar os agentes regulados, deve-se considerar a possibilidade de migração para a opção 4 na próxima revisão, caso os agentes demonstrem a adesão aos parâmetros estabelecidos pelo padrão, por meio da diminuição significativa dos níveis de não-conformidade atuais e, eventualmente, migrar para a opção 5, com a desregulamentação dessas medidas, a depender dos percentuais de não-conformidade identificados nas análises.

Cabe ressaltar que a maioria das não conformidades identificadas referem-se a erros administrativos no preenchimento de formulários, como data errada, sem que o dado em si tenha sido corrompido. Ou ainda, problemas de formatação que não impactam diretamente na qualidade do dado adquirido. Por essa razão, e por considerar os altos investimentos realizados pelas EAD e Operadoras para a obtenção desses dados, as verificações de conformidade nos pontos de controle assumem um caráter mais educativo do que punitivo, salvo em situações em que for constatada a má fé na não conformidade identificada. Portanto, ainda que a autuação não seja uma prática recorrente, é importante que essa opção esteja disponível. Até porque, em breve, a SDT pretende atuar os responsáveis por sucessivos e repetidos erros em remessas de dados, ainda que sejam erros administrativos, pois tais erros oneram bastante as áreas de avaliação e de carregamento de dados da SDT.

Considerando-se que (i) o objeto de análise é um procedimento operacional de baixa complexidade; (ii) a adequação ao novo padrão unificado não apresenta custos adicionais para as partes interessadas; (iii) a adoção do padrão não desonerará significativamente as equipes envolvidas, conseqüentemente, não apresenta impactos relevantes no H/H dispendido, não há impacto negativo relevante. Assim, recomenda-se, neste momento, a adoção da opção 3.

IX.2 Estratégia para implementação

A partir da decisão tomada sobre o desenvolvimento da medida regulatória, posteriormente ao desenvolvimento da minuta da Resolução, as fases de implementação consistem em:

A) Consulta pública

Em nível nacional, a prática da Consulta Pública foi incluída no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Tal prática foi disciplinada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, cujas disposições tratam da segurança jurídica e da eficiência na criação e na aplicação do direito público. Dentre os novos dispositivos incorporados, destacamos:

Artigo 29 - Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

Parágrafo 1º - A convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

Em nível internacional, a mesma prática é regida pelo Acordo sobre Barreiras Técnicas (TBT) da Organização Mundial do Comércio (OMC), da qual o Brasil é signatário. No âmbito do TBT, destacamos:

2.9 - Sempre que não existir uma norma internacional pertinente ou o conteúdo técnico de um projeto de regulamento técnico não estiver em concordância com o conteúdo técnico da norma internacional pertinente e se o regulamento técnico puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros:

- 2.9.2 - notificarão os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo regulamento técnico planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração.
- 2.9.3 - quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de regulamento técnico e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância das normas internacionais pertinentes.
- 2.9.4 - concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado, e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

2.10 - Sem prejuízo das disposições do *caput* do parágrafo 9, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 9 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção da norma:

- 2.10.1 - notifique imediatamente os outros Membros, por meio do Secretariado, sobre o regulamento técnico em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado regulamento técnico, inclusive a natureza dos problemas urgentes;
- 2.10.2 - quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do regulamento técnico.
- 2.10.3 - sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

2.11 - Os Membros assegurarão que todos os regulamentos técnicos que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados à disposição de outra forma, de modo a permitir que, em outros Membros, as partes interessadas tomem conhecimento dos mesmos.

2.12 - Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 10, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e sua entrada em vigor de forma que os produtores dos Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador.

Assim, com o objetivo de ampliar a transparência por meio da participação das partes interessadas no processo regulatório, em atendimento às legislações nacional e internacional, adotamos a consulta pública para, de modo oportuno, antes da promulgação da medida, possamos promover a participação ampla, no intuito de identificar oportunidades de melhoria na regulamentação, bem como evitar eventuais aspectos relevantes que representem obstáculos para a conformidade esperada.

B) Audiência

Em situações em que há controvérsias sobre às disposições de determinada medida regulatória, com inúmeras manifestações das partes

interessadas, é considerado uma boa prática realizar audiências públicas para promover a discussão sobre a medida, ouvir e apresentar argumentações que permitam o melhor entendimento entre as partes, objetivando o consenso sobre a medida.

C) Seminários

Muitas vezes os textos das regulamentações trazem termos técnicos de difícil entendimento por leigos. Por esta razão, é considerado uma boa prática realizar eventos, como seminários, com as partes interessadas para uma análise detalhada da medida, contemplando casos práticos que permitam a compreensão completa dos dispositivos a serem adotados.

D) Fiscalização

A regulação é considerada a medida forte que um governo pode adotar para intervenção no mercado. Sua compulsoriedade fornece o caráter de obrigação, cujo descumprimento poderá acarretar uma penalidade. A fiscalização é a ferramenta que permite a identificação de não conformidades passíveis de multas, advertências ou outras ações que promovam a eliminação da não conformidade identificada.

O planejamento das ações de fiscalização deve ocorrer previamente à vigência da medida e deve ser compatível com o objeto regulado.

E) Monitoramento

O monitoramento é importante para a identificação da efetividade da regulação. Deve-se estabelecer um cronograma de ações, previamente à vigência da medida, que analisarão informações provenientes de coleta de indicadores. De modo geral, os indicadores apontam com razoável clareza os resultados da medida, entretanto, pode ser necessária a realização de pesquisa anual, ou com a devida periodicidade, com as partes interessadas.

IX.3 Indicadores de monitoramento

Os indicadores têm por objetivo permitir o acompanhamento da implementação do novo padrão e verificar o seu nível de atendimento. Recomenda-se que sejam colhidos mensalmente e avaliados anualmente. Destaca-se que os indicadores propostos utilizariam dados já coletados.

1- Índice de não conformidades (em %).

Tem por objetivo monitorar o nível geral de não conformidades nos dados entregues pelas empresas à ANP.

Coleta: mensal.

Tipo: quantitativo.

Regra de cálculo:

$$\text{Índice de não conformidades} = \frac{\Sigma nc}{\Sigma tot} \times 100$$

Onde:

Σnc : Somatório de dados entregues e não conformes

Σtot : Somatório de dados entregues

2- Índice de não conformidades por empresa (em %).

Tem por objetivo monitorar o nível de empresas entregando dados não conformes para a ANP. A regra de cálculo deverá ser aplicada a todas as empresas que entregarem dados não conformes.

Coleta: mensal.

Tipo: quantitativo.

Regra de cálculo:

$$\text{Índice de empresas não conformes} = \frac{\Sigma ne}{\Sigma nc} \times 100$$

Onde:

Σne : Somatório de dados entregues e não conformes por determinada empresa

Σnc : Somatório de dados entregues e não conformes

3- Índice de não conformidades por tipo de evento (em %).

Tem por objetivo monitorar quais os tipos de não conformidades mais recorrentes. A regra de cálculo deverá ser aplicada a todos os tipos de não conformidades nos dados entregues pelas empresas.

Coleta: mensal.

Tipo: quantitativo.

Regra de cálculo:

$$\text{Índice de não conformidades por tipo} = \frac{\Sigma nt}{\Sigma nc} \times 100$$

Onde:

Σnt : Somatório de dados entregues com determinada não conformidade

Σnc : Somatório de dados entregues e não conformes

IX.4 Prazo de revisão

O prazo usual para revisão é de cinco anos, entretanto, como se trata de uma nova abordagem, considerando a unificação de quatro padrões, acrescido das questões tecnológicas que demandam o uso intensivo de recursos de computação, como *softwares*, *hardwares* e outras soluções no campo da Tecnologia da Informação, sugerimos o monitoramento anual e a revisão a cada três anos, a menos que seja identificado um avanço tecnológico ou outra questão técnica ou regulatória que justifique uma revisão extraordinária.

X. REFERÊNCIAS

- Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Sistema de Informações Gerenciais de Exploração e Produção (Sigep). Disponível em <http://app.anp.gov.br/anp-csa-web/> (acesso em Julho/2020)
- Norwegian Petroleum Directorate. Guidelines for reporting well data to authorities after completion (Blue Book). Version 13.0. Noruega, 2021. Disponível em: https://www.npd.no/globalassets/1-mpd/regelverk/forskrifter/en/b_og_b_digital_rapportering_e.pdf (acesso em Março/2022).
- Norwegian Petroleum Directorate. Regulations relating to resource management in the petroleum activities. Noruega, 2018a. Disponível em: <https://www.npd.no/en/regulations/regulations/resource-management-in-the-petroleum-activities/> (acesso em Julho/2020).
- Norwegian Petroleum Directorate. Regulations to Act relating to petroleum activities. Noruega, 2018b. Disponível em: <https://www.npd.no/en/regulations/regulations/petroleum-activities/> (acesso em Julho/2020).
- Oil and Gas Authority. Energy Act 2016. Reino Unido, 2016. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2016/20/contents/enacted>. (acesso em Julho/2020).
- Oil and Gas Authority. Petroleum Operations Notice 9 (PON 9). Reino Unido, 2019. Disponível em: https://www.ogauthority.co.uk/media/5813/pon_9_ver9.pdf. (acesso em Julho/2020).
- Oil and Gas Authority. Petroleum Operations Notice No. 9b (PON 9b) - Record and sample requirements for onshore geophysical surveys and wells. Reino Unido, s.d. Disponível em: <https://www.ogauthority.co.uk/media/4542/pon9bamendedjan2018.pdf>. (acesso em Julho/2020)

ANNALINA CAMBOIM

Analista-Executiva

MARIA LUIZA MARTINS

Pesquisadora-Tecnologista

[1] Regulamento Técnico, em anexo a esta Resolução trata do procedimento para Codificação de Poços perfurados durante as Fases de Exploração e de Produção dos Contratos de Concessão.

ANEXOS:

1 - Petroleum Operations Notice 9 (PON 9) - Reporting of well information

2- Questionários Externo e Interno



Documento assinado eletronicamente por **MARIA LUIZA COSTA MARTINS, Pesquisadora-Tecnologista**, em 21/12/2022, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANNALINA CAMBOIM DE AZEVEDO, Analista Executiva**, em 21/12/2022, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2693147** e o código CRC **4C5EE01B**.
